



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº. 21.937/2021

Pregão eletrônico para registro de preço nº. 110/2021

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática, tais como: notebook 15" padrão e garantia e assistência técnica, pelo prazo de 12 (doze) meses, em atendimento a secretaria municipal da educação – SEMED.

Recorrente: Lucas Romanholi Sampaio – ME, empresa inscrita no CNPJ 40.122.317/0001-15.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante Lucas Romanholi Sampaio – ME, CNPJ 40.122.317/0001-15, interpôs, tempestivamente, via processo administrativo, recurso contra decisão do Pregoeiro que habilitou a proposta da empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli para o lote único do referido processo, pelos fatos narrados na peça recursal.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli apresentou via sistema eletrônico, contrarrazão.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso)**



[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A pregoeira foi designada através do Decreto nº 253/2021 de 02 de março de 2021, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. Em suma, a recorrente LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO – ME alega que:

“Da necessária inabilitação da empresa EP DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS, TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar



documentação irregular e incompleta. Ocorre que a empresa recorrente fora desclassificada por apresentar amostra que supostamente não atenderia os itens supramencionados, com a seguinte observação: A equipe técnica analisou a amostra do produto e segue o laudo da avaliação: "A webcam não atende ao termo de referência, item 13.2 do edital; O sistema operacional Windows 10 PRO instalado no equipamento apresentado não está na modalidade OEM, item 17.1 do edital". Acontece que, a atual arrematante apresentou EXATAMENTE o mesmo Notebook a título de amostra, o modelo Samsung Book, Intel® Core™ i5-1135G7, Windows 10 Pro 8GB, 256, GB SSD, 15.6" Full HD LED, 1.81kg*. Que, se este aparelho de amostra atende aos itens 13.2 e 17.1 do referido edital, o aparelho apresentado pela recorrente ATENDE os mesmos itens. Tal aparelho de amostra NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO."

"Outrossim que deve ser elucidado é que a empresa atual arrematante não apresentou CONTRATO de prestação de serviços ou de compra e venda que venha a comprovar seu atestado de capacidade técnica, ou seja, não atendendo as exigências impostas pela legislação pátria. "

"ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93; requer também que sejam remetidos os autos para Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e emissão de parecer e oportunamente que sejam também remetidos a Procuradoria geral do Estado para que também emanem um parecer jurídico a respeito do caso em epígrafe. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de CLASSIFICOU A ATUAL ARREMANTE, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de decisão com imediata desclassificação da atual arrematante e retroação CLASSIFICANDO a vencedora (ora recorrente) do certame e declarando-a como VENCEDORA. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Nestes termos, pede e espera deferimento. "



4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A contrarrazão apresentada pela empresa EP DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS, TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI:

“A empresa recursante, alega que a Contrarrazoante, não cumpriu os princípios do edital, apresentando documentação incompleta, porém não elenca quais documentos estão incompletos ou que faltaram.

Neste momento alega que a Contrarrazoante devidamente classificada, apresentou o mesmo modelo de produto que ela, a qual foi desclassificada por não atender aos requisitos necessários do equipamento.

Diante de tal alegação cabe demonstrar que existe um equívoco no que a empresa recursante relata ou simplesmente tenta tumultuar o andamento do processo de licitação e retardar sua finalização o que provocaria a administração um real prejuízo.

A recorrente apresentou o produto da marca Samsung, modelo NP550XDA-KF2BR, como demonstrado na cópia do catálogo aqui reproduzido e constante nos autos do processo de licitação.

Demonstrado o modelo apresentado pela recorrente, indicamos o modelo que a Contrarrazoante ofertou por meio o catálogo da fabricante. No catálogo apresentado o produto é da empresa Samsung, entretanto o modelo é NP550XDA-KF6R, ou seja, não é o mesmo modelo como alegado pela recorrente.

Diante de tal apresentação de provas quanto a diferença dos modelos, fica demonstrado que a alegação no recurso, é infundado e sem cabimento, pois é de conhecimento de todos que atuam na área de comércio de equipamentos de informática, que as configurações dos modelos são diferentes a cada nomenclatura, sendo mais modernos, ou com configurações distintas, o que justifica inclusive a diferença de preços.



Logo a alegação de que o princípio da isonomia foi descumprido, torna-se infundado, pois não houve em nenhum momento preferência ou tratativa diferenciada para nenhum dos participantes, mas sim o mero inconformismo da recorrente.

A recorrente, cita em seu recurso que a empresa Contrarrazoante, não apresentou contrato de prestação de serviço ou de compra e venda que venha a comprovar seu atestado de capacidade técnica.

No item 1, do edital temos os documentos para habilitação da empresa, os quais deverão ser apresentados quando do cadastramento da proposta junto ao sistema de pregão eletrônico. No subitem 1.3.2 temos a indicação do documento da qualificação técnica. 1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **TODOS OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO DEVERÃO ESTAR COM E COM O CNPJ DA EMPRESA QUE ESTA FORNECENDO O ATESTADO;**

Conforme descrito a empresa participante deverá apresentar por meio de no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha fornecido objeto compatível em característica, e os atestados deverão estar com o CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado. Diante de tal texto, e atendendo ao princípio da vinculação ao edital, se o documento for apresentado com todas as características indicadas, resta comprovado a capacidade de fornecimento.

Não há a obrigatoriedade de apresentação de contrato de prestação de serviço ou de compra e venda para comprovar seu atestado. Nem mesmo em Lei há tal previsão como pode ser verificado no artigo 30, § 4º. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



Assim sendo, temos mais uma manifestação infundada de irregularidade quanto a habilitação da Contrarrazoante, que se demonstra frágil, uma vez que não há a obrigatoriedade de apresentação de documento quando não exigido em Lei ou edital, o que é demonstrado claramente.

Diante de todo o exposto, requer:

- A) Seja recebido e dado provimento as contrarrazões apresentadas.
- B) Seja mantida a desclassificação da empresa Lucas Romanholi Sampaio ME
- C) Seja mantida a classificação da empresa EP distribuição de equipamentos e componentes eletrônicos, telefonia e comunicação EIRELLI.
- D) Seja dado prosseguimento ao processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

5. DO MÉRITO

5.1. Por meio da alegação que a empresa atual arrematante não apresentou CONTRATO de prestação de serviços ou de compra e venda que venha a comprovar seu atestado de capacidade técnica, manifestamos que o edital não prevê tal questionamento.

5.2. Considerando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, contrarrazão e o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19 que estabelece:

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

Como pregoeira solicitei que os requisitantes analisassem o recurso e a contrarrazão e emitissem um parecer técnico acerca das características do produto solicitado para o lote.



5.3 Considerações do parecer técnico:

A empresa, **Lucas Romanholi Sampaio** apresentou amostra do notebook SAMSUNG, modelo **NP550XDA-KF2BR** que não atendeu aos requisitos mínimos do termo de referência, item 13.2 e item 17.1. Sendo desclassificada do certame por esta equipe técnica, conforme Laudo de Amostra (anexo 1).

Ao analisamos a amostra, identificamos que a webcam é de tecnologia VGA, 0.2 Megapixel (480p) e no Termo de Referência, Item 13.2, é solicitada uma resolução mínima de 0.92 Megapixel (720p):

13.2. Resolução mínima 0.92 Megapixel (720p).

Além disso, o Sistema Operacional, Windows 10 PRO, instalado no equipamento apresentado, não está na modalidade OEM (Original Equipment Manufacturer), como solicitado no Item 17.1:

17.1 (O equipamento deverá ser entregue com o Sistema Operacional Microsoft Windows 10 Pro (X64), ou superior, em português do Brasil, com sua licença para uso na modalidade OEM;

Toda a configuração do equipamento foi confirmada pela própria empresa fabricante do equipamento Samsung modelo **NP550XDA-KF2BR**, em um dos seus canais oficiais de atendimento ao consumidor, conforme protocolo a seguir:

Protocolo Samsung:

Confirmação da configuração da Webcam (VGA 480p) e Sistema Operacional (Windows 10 Home) integrado de fábrica:

Protocolo: 2201305946

Atendente: Zuzelle

A empresa, **Lucas Romanholi Sampaio**, alega que a empresa **EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli**, apresentou o mesmo modelo que ela.



A empresa **EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli** apresentou o seguinte modelo de notebook Samsung, **NP550XDA-KF6BR** que atende aos itens descritos no termo de referência. Já a empresa **Lucas Romanholi Sampaio** apresentou o modelo de notebook Samsung, **NP550XDA-KF2BR**. Modelos totalmente diferentes e com configurações também distintas.

As configurações do equipamento apresentado pela empresa, **EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli**, foram confirmadas em dois canais oficiais do fabricante do equipamento, conforme protocolos a seguir:

Protocolos Samsung:

Catálogo original Samsung, modelo NP550XDA-KF6BR.

Confirmação via protocolo:

Protocolo: 351552666.

Atendente: ISABELLY HERMSDORFF DIAS

Confirmação da configuração da Webcam (HD 720p) e Sistema Operacional (Windows 10 Pro) integrado de fábrica:

Protocolo 01: 2201443726

Atendente: SUZELLE

Protocolo 02: 34124606

Atendente: Bruno Silva

Assim sendo, a partir da análise técnica dos equipamentos, consideramos que não procede a solicitação de impugnação solicitada pela empresa **Lucas Romanholi Sampaio**.

Contrarrrazões

Sobre o ponto 3 (Do produto), que compete a esta equipe técnica, declaramos que a justificativa e contrarrrazões da empresa EP Distribuição de Equipamentos e



Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli estão em consonância com a análise técnica feita por esta comissão.

A empresa, Lucas Romanholi Sampaio apresentou amostra do notebook SAMSUNG, modelo NP550XDA-KF2BR que não atendeu aos requisitos mínimos do termo de referência, item 13.2 e item 17.1. Sendo desclassificada do certame por esta equipe técnica.

A empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli apresentou o seguinte modelo de notebook Samsung, NP550XDA-KF6BR que atende aos itens descritos no termo de referência.

Assim sendo, a partir da análise técnica dos equipamentos, consideramos que procedem os argumentos apresentados no ponto 3 (Do produto) apresentado pela empresa EP Distribuição de Equipamentos e Componentes Eletrônicos, Telefonia e Comunicação Eireli.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decidimos considerar improcedente o recurso administrativo impetrado pela licitante LUCAS ROMANHOLI SAMPAIO – ME, empresa inscrita no CNPJ 40.122.317/0001-15, com **embasamento no Parecer Técnico enviado pelos requisitantes e responsáveis**. Sendo assim, mantemos a decisão do JULGAMENTO, inicialmente divulgado.

Esta é a manifestação que submeto a respeitosa apreciação da Procuradoria Geral do Município e de Vossa Excelência para superior decisão.

Guarapari/ES, 08 de outubro de 2021.


TIELY SPONFELDNER
Pregoeira Oficial – SEMED